



LEI COMPLEMENTAR N. 749.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA E SUA GESTÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1.º O Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá, compreendendo o Programa de Previdência destinado aos servidores públicos, titulares de cargos efetivos, seus respectivos Planos de Benefício e Custeio e o Modelo de Gestão, passa a ser regido nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2.º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei:

I - os servidores públicos municipais ativos, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo, aí incluídos aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade;



d) 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo Município de Maringá.

Subseção III **Da Aposentadoria Especial do Professor**

Art. 34. Os professores que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, farão jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção da aposentadoria voluntária elencada no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, nos seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção III **Da Pensão Previdenciária**

Art. 35. Os benefícios de pensão e auxílio-reclusão serão concedidos ao conjunto dos dependentes do segurado.

Art. 36. A pensão por morte será devida a partir do mês subsequente ao óbito do segurado.

Art. 37. A pensão por ausência será devida, em caráter provisório, nas hipóteses em que houver:

I - morte presumida do segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe;

II - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente.